



Villemor Salgado
Contadores Associados

Perícias

Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo Nº 0119590-22.2007.8.19.0001
Dissolução de Sociedade

- A. Gylson Eder Pereira Dalmacio**
- Ângela Maria Araújo Mury**
- R. Fabio Tahar Har...**

FECAP EMP05 201608616875 09/12/16 17:06:48126492-152411

Marcus De Villemor Salgado, Contador inscrito no CRC/RJ sob o nº 81.748, Perito indicado pela MM. Juiz para atuar no processo em epígrafe, vem apresentar o resultado do trabalho no presente:

Introdução

O Laudo Pericial Contábil foi elaborado sendo o mesmo concluído no mês de agosto do ano de 2013.

Sendo que quando este Perito se reuniu com os assistentes técnicos das partes foi surpreendido com a informação do assistente do Réu de que 51 (cinquenta e um) recibos de pagamentos constantes as fls. 900/902 e 803/853 dos em nome dos Srs. Francisco e Severino não eram verídicos,

Perito
2/17



valendo ressaltar que consta nos autos declarações de "próprio punho" dos mesmo de que não reconheciam as assinaturas.

Então para que fosse viável a entrega do Laudo Pericial Contábil se fez necessário a verificação das "assinaturas" constantes nos recibos, documentos estes utilizados por este Perito, sendo necessário a indicação de profissional específico em grafotécnica.

Para realizar o levantamento quanto a veracidade ou não dos grafismos constas dos recibos foi nomeado o Perito Sr. Antônio Carlos da Costa o que realizou o Laudo Pericial Grafotécnico onde foi constatado que as assinaturas dos recibos são VERDADEIRAS.

Assim, após suprida a demanda acima vem este Perito apresentar o Laudo Pericial Contábil tendo seus tópicos conforme sumário.

Sumário do Laudo Pericial Contábil

1. Disposições Preliminares.....	3
2. Quesitos do Autor	7
3. Quesitos do Réu	15
4. Apurações Dos Saldos.....	31
4.1. Metodologia de Atualização dos Valores	31
5. Resumo Valores Atualizados	35
6. CONCLUSÃO.....	35
7. Para Efeitos de Apuração dos Haveres.....	37



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1. Disposições Preliminares

Trata-se de procedimento objetivando a Apuração de Haveres de **Fabio Tahar Hara**, junto à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construtora Ricamar Ltda. – CNPJ nº. 30.010.979/0001-40, estabelecida na Avenida Churchill, nº. 60, 5º andar, apto. 504, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.060-070, cujo sócio **Fabio Tahar Hara** possuía a participação correspondente a, aproximadamente, 33,33% (trinta e três vírgulas trinta e três por cento) do montante do Capital Social, nos termos da 11ª Alteração Contratual da referida sociedade, celebrada em 19 de abril de 2001.

“CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), divididos em 1.200 (hum mil e duzentas) cotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, e assim distribuídas:

FÁBIO TAIAR HARA	400 COTAS	RS 40.000,00
GYLSON EDER PEREIRA DALMACIO	400 COTAS	RS 40.000,00
ANGELA MARIA ARAÚJO MURY	<u>400 COTAS</u>	<u>RS 40.000,00</u>
Total:	1.200 COTAS	RS120.000,00



Quando da petição inicial dos autos principais de Dissolução de Sociedade, processo nº. 0119590-22.2007.8.19.0001, os autores narraram que na relação entre os sócios deixou de haver *affectio societatis* por desinteresse do sócio ora réu, Fábio Tahar Hara, e que, em decorrência de atitudes deste as atividades da empresa ficaram paralisadas, bem como os autores e o contador da sociedade ficaram impossibilitados de ter acesso aos documentos fiscais e comerciais da empresa.

Conforme foi certificado à fl. 243 a contestação apresentada foi intempestiva, razão pela qual a Sentença de fls. 265/267 reconheceu os efeitos da revelia, tendo a presente ação sido julgada procedente, decretando, assim, a dissolução parcial da sociedade Construtora Ricamar Ltda. e, por consequência, a exclusão do sócio **Fábio Tahar Hara**.

Inconformado com tal decisão, o réu interpôs recurso de Apelação, fls. 274/285, visando à reforma da decisão a fim de provar que, em verdade, o *affectio societatis* foi rompido pelos sócios ora autores, e não por ele. O v. Acórdão que segue às fls. 518/522 julgou o supracitado recurso improcedente, notadamente porque entendeu que pouco importa quem ensejou a ruptura do *affectio societatis*, sendo o ponto central da questão a impossibilidade fática e falta de desejo dos envolvidos de permanecer nessa relação. Foi certificado o trânsito em julgado em 11 de setembro de 2009, fl. 524.



Quando a ação cautelar de Arrolamento de Bens, processo nº. 0021998-80.2004.8.19.0001, o ora réu, frente ao seu receio de que os ora autores pudessem alienar o bem imóvel da sociedade e, assim, prejudicá-lo, requereu, inclusive em sede de liminar, o arrolamento do imóvel situado na Rua São Bernardo, nº. 192, 172, 152 e 132, no bairro de Ricardo de Albuquerque. Foi concedida a medida liminar à fls. 50.

Em contestação que segue às fls. 72/75, ora autora, **Ângela Maria Araújo Mury** alegou, em suma, que a imposição de referida ação foi mera ferramenta de prolongamento da situação de paralisação em que a sociedade se encontrada e que, em verdade, o sócio **Fabio** mantém consigo todas as documentações da empresa. Argumentos estes reiterados pelo sócio **Gylson Eder Pereira Dalmacio**, quando apresentou contestação às fls. 78/81.

Em réplica, fls. 89/90, o sócio **Fábio Tahar Hara** suscitou a incoerência entre a alegação de seu desinteresse pela empresa e o argumento de que ele é o responsável pela administração desta. Conforme sentença de fls. 260/261, a ação de Arrolamento de Bens foi julgada procedente, o que tornou a medida liminar deferida, definitiva. Sentença está mantida pela Segunda Instância, fls. 287/293.

No que toca a Ação de Prestação de Contas, processo nº. 0040705-28.2006.8.19.0001, ante a construção de 24 imóveis, localizados na Rua



São Bernardo, nº 132, apartamentos 101 a 112, e nº. 192, apartamentos 101 a 112, o ora réu, Fábio Tahar Hara, ajuizou referida ação sob a alegação de que os demais sócios da sociedade Construtora Ricamar Ltda. negociaram tais imóveis, promoveram a alienação e, no entanto, não apresentaram prestação de contas.

Às fls. 51/55 e 64/69, daqueles autos, os sócios **Ângela Maria Araújo Mury** e **Gylson Eder Pereira Dalmacio** apresentaram, respectivamente, contestações rebatendo tal alegação sob o argumento de que Fábio Tahar Hara pessoalmente, ou através de seu procurador, participou dos atos que lhe cabia ter conhecimento. Por força da sentença de fls. 236/238, que julgou procedente da ação, que foi mantida pela Segunda Instância, os ora autores foram condenados a apresentar a prestação de contas relativa a venda dos 24 imóveis objetos do litígio.

Por todo o exposto, este Perito foi nomeado para realizar a perícia contábil em todos os autos, a fim de se analisar contabilmente, em síntese, a compatibilidade das vendas dos imóveis; o repasse dos lucros entre os sócios; responder os quesitos elaborados pelas partes para dirimir o conflito entre os sócios; e fazer a apuração de haveres quando a decisão de dissolução parcial da sociedade transitou em julgado.



2. Quesitos do Autor

ANGELA MARIA ARAUJO MURY

GYLSON EDER PEREIRA DALMACIO

1) À vista dos documentos juntados pelo GYLSON, são os mesmos suficientes para a prestação de contas requerida pelo Autor?

Resposta: A ação de Prestação de Contas teve como objeto as contas referentes à alienação dos imóveis situados na Rua São Bernardo, nº 132, apartamentos 101 a 112 e nº. 192, apartamentos 101 a 112. Após sentença que a julgou procedente a ação, o sócio Gylson apresentou diversos comprovantes referentes aos valores gastos no empreendimento como mão-de-obra, materiais de construção e impostos. Igualmente, apresentou as escrituras públicas que comprovam a que valores os imóveis foram alienados, bem como os valores injetados pelos sócios no curso do empreendimento.

Assim, considerando que o sócio Gylson apresentou documentos comprobatórios de receita e despesa referente ao objeto da ação, entende este Perito que a Prestação de Contas foi satisfatoriamente prestada e seus resultados serão apresentados no decorrer das respostas aos quesitos elaborados pelas partes.



2) À vista dos documentos apresentados pelo GYLSON, provam que o Autor e/ou seu procurador tinham conhecimentos das despesas efetuadas?

Resposta: Sim. Este Perito verificou nos autos que, no que toca os cheques expedidos pela empresa Ricamar, conforme consta de fls. 118, 964/965 e 969/970, 9 (nove) deles foram assinados em conjunto por Gylson e Fabio.

Considerando a procuração que segue à fls. 78 e v., em que o sócio Fábio Tahar Hara nomeia Sergio Henrique Regaço Hara como seu procurador, cabe ressaltar que os demais 29 (vinte e nove) cheques cujas cópias foram juntadas no processo de prestação de contas foram emitidos com a assinatura do procurador nomeado, Sergio Henrique Regaço Hara.

No que toca às contas correntes da empresa, o próprio sócio Fabio juntou extratos das contas abertas em nome da empresa na Caixa Econômica Federal sob os n.ºs. 00000413.3, e 00000015.1, fls. 168/193 e 195/206. Assim, por óbvio o ora réu, Fábio, tinha conhecimento sobre as movimentações financeiras que por elas se operavam, não podendo, no entanto, este Perito precisar em que momento as referidas contas entraram na sua esfera de conhecimento, ou seja, em qual época o Sr. Fábio passou a fazer acompanhamento rotineiro das respectivas movimentações.



Quanto às demais despesas efetuadas pela empresa Ricamar, é de se esclarecer que a grande maioria das notas fiscais expedidas foi feita em nome da empresa, sem a discriminação acerca de qual/quais dos sócios estava efetuando os gastos, não podendo, assim, este Perito responder sobre o grau de conhecimento e responsabilidade do sócio Fábio sobre eles, bem como dos demais sócios.

Em se tratando de recibos, as empresas Frienge, Enaile e o sócio Gylson fizeram diversos aportes informando a finalidade que o dinheiro investido deveria ter, sobre esses documentos, cabe esclarecer que diversas vezes contaram com a assinatura do Sr. Sérgio como representante da empresa, conforme fls. 1017/1029, 1032/1048, 1050/1059, 1061/1064, 1066/1069, 1071/1074, 1076/1080, 1082/1085, 1096/1098, 1100, 1104/1107, 1111/1112, 1114/1115, 1117, 1119/1120, 1123/1124, 1126, 1128/1131 e 1133/1145.

3) À vista dos documentos juntados pelo GYLSON, qual o valor aplicado pelo AUTOR para cobrir as despesas efetuadas?

Resposta: Conforme documento anexado aos autos, o Sr. Gylson fez em aporte no valor total de **R\$19.544,50 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, representado por recibos em seu próprio nome, conforme **anexo 01**. Em nome da sua empresa



Enaile, aportou o valor de R\$197.469,51 (centos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e centavos), anexo 02.

Pelo exposto, consta dos autos que o sócio **Gylson** aplicou o total de **R\$217.013,60 (duzentos e dezessete mil e treze reais e centavos)**, desconsiderando o montante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que contribuiu em conjunto com a empresa Frienge.

- 4) Qual a participação de GYLSOON para cobrir as despesas efetuadas e comprovadas?

Resposta: Conforme respondido anteriormente, o sócio Gylson aplicou em nome próprio e através da sua empresa Enaile o correspondente a **R\$217.013,60 (duzentos e dezessete mil e treze reais e centavos)**.

- 5) Qual o valor aplicado pelo Autor no empreendimento?

Resposta: Após analisar os documentos, este Perito não localizou nenhum recibo em nome do sócio Fábio ou do seu procurador injetando aporte ou comprovando o pagamento de despesas da empresa.

- 6) Qual o valor aplicado por GYLSOON no empreendimento?

Resposta: Conforme respondido nos quesitos 1 e 4, os documentos acostados indicam que o sócio Gylson aplicou o total de **R\$217.013,60**



(duzentos e dezessete mil e treze reais e sessenta centavos) devendo ser acrescido a esse valor o montante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que foi pago em conjunto com a empresa Frienge.

7) Qual o valor retirado pelo AUTOR E/OU SEU PROCURADOR da sociedade para pagamentos particulares?

Resposta: Conforme os recibos de pagamento de despesas, gasolina, vales e adiantamento, o procurador do Autor, Sr. Sergio R\$12.038,76 (doze mil e trinta e oito reais e centavos).

8) Quantas escrituras de compra e venda foram assinadas pelo AUTOR E/OU SEU PROCURADOR?

Resposta: Foi verificado que 13 (treze) escrituras foram assinadas pelo Sr. Fábio Tahar Hara e/ou seu procurador.

9) As despesas cujos comprovantes foram juntados por GYLSON foram necessários para o empreendimento?

Resposta: A resposta ao presente quesito está prejudicada, pois a necessidade fática é questão de técnica de engenharia. Cabe mencionar, apenas, que os recibos mencionados no quesito 3, onde consta aporte em nome do Sr. Gylson e da sua empresa foram todos recebidos como



investimentos relativos ao empreendimento, fundamentalmente para a modalidade mão-de-obra.

10) Eram os cheques emitidos para os pagamentos pelo AUTOR E/OU SEU PROCURADOR?

Resposta: Conforme constam dos cheques juntados às fls. 118/119 e 964/974, ainda que todos tenham contado com a assinatura do Sr. Fábio ou de procurador, eles foram expedidos através das contas:

Conta	Instituição Financeira
03900070-4	Caixa Econômica Federal
03000889-0	Caixa Econômica Federal
115985-0	Unibanco

Considerando que todas são de titularidade da Construtora Ricamar Ltda., conclui-se que os referidos títulos foram pagos pela empresa e não por reembolso pessoal dos sócios.

11) Há prova nos autos das retiradas efetuadas pelo AUTOR E/OU SEU PROCURADOR?

Resposta: Este Perito verificou nos autos dois recibos de retiradas pelo Sr. Sérgio, a título de Pró-labore, tendo sido a primeira retirada realizada em



12 de junho de 2000, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme fl. 1099 e; a segunda em 05 de julho de 2000, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), fl. 1094.

Ressaltamos a resposta do quesito nº08 desta serie onde constatamos que o Sr. Sergio recebeu adiantamentos no valor total de R\$11.965,76 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

12) Há nos autos prova da apresentação do cronograma físico e financeira da obra?

Resposta: Não, embora haja documentos relativos ao cronograma Físico Financeiro às fls. 1136/1144, não foi localizado dentre a documentação apresentada nada que comprove a sua apresentação.

13) Era o AUTOR E/OU SEU PROCURADOR responsável técnico pela obra?

Resposta: Sim, o Sr. Sergio Henrique Regaço Hara, inscrito no CREA nº22.888-D, consta como responsável técnico de acordo com o pedido de Licença de Obras – Secretaria Municipal de Urbanismo – Coordenação Parcelamento e Edificações, constante as fls. 808/8210.

14) Queira o D. Perito informar o valor do terreno remanescente.



**Villemor
Salgado**
Contadores Associados

Perícias

Resposta: Para fins de avaliação, a este Perito realizou consulta junto ao Município do Rio de Janeiro, simulando a base cálculo do ITBI. Assim, conforme anexo 04, o valor referente ao Lote 02 é de R\$ 95.386,72 (noventa e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e centavos), e o relativo ao Lote 03, corresponde a R\$93.424,03 (noventa e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e centavos).

Pelo exposto, têm-se um valor total remanescente aproximado de R\$188.810,75 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e dez reais e centavos) na data atual.

15) Queira o D. Perito informar o valor da dívida da empresa perante o fisco, Estadual, Federal e Municipal.

Resposta: Tendo em vista os documentos comprobatórios dos débitos acostado aos autos estarem com seus respectivos valores defasados este Perito realizou novo levantamento dos mesmos com os valores atualizados.

Atendendo ao quesito a empresa RICAMAR apresenta débitos fiscais, conforme planilha em anexo, alcançando o valor total de R\$202.165,48 (duzentos e dois mil cento e sessenta reais e centavos), conforme documentos anexos.



3. Quesitos do Réu

FABIO TAIAR HARA

- 1) Queira o Ilustre Perito, entrevistar o responsável técnico da Construtora RICAMAR Ltda., na pessoa do Engenheiro Civil, Sr. Sérgio Henrique Regaço Hara, pela construção dos imóveis na Rua São Bernardo, 132/192, Ricardo de Albuquerque/RJ, e informar quais empresas forneceram os materiais de construção.

Resposta: Este Perito foi designado para realizar a perícia contábil nos documentos apresentados no processo de Dissolução de Sociedade, Arrolamento de Bens e Prestação de Contas. O que o ora réu pretende com esse quesito, em verdade, é a produção de prova testemunhal de forma intempestiva, notadamente porque, compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento a parte requereu a produção desta prova. Assim, eventual colhimento de testemunho deverá ser feito em juízo, caso seja este o entendimento do magistrado, entendendo este Perito que tal quesitação extrapola a sua competência como perito contábil.

- 2) Queira o Ilustre Perito, proceder a busca e juntada das Notas Fiscais e Recibos de Entregas, correspondentes ao material de construção fornecido para a obra apontada nº 01 acima.



**Villemor
Salgado**
Contadores Associados

Perícias

Resposta: Foram anexados aos autos diversas notas fiscais e duplicatas referente aos materiais fornecidos e utilizados na obra, conforme planilha, alcançando o valor total de **R\$150.408,80 (cento e cinquenta mil quatrocentos e oito reais e centavos).**

Constam recibos com despesas diversas alcançando o valor total de **R\$849.289,10 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e centavos).**

3) Com base na resposta ao quesito nº 01 deste rol, queira responder:

- a) Queira confirmar se foram estas empresas as fornecedoras dos materiais de construção para a obra apontada no quesito nº 01.
- b) Queira o Ilustre Perito proceder a juntada das respectivas notas fiscais e recibos de entrega dos materiais de construção.

Resposta: Quanto ao item A., o quesito resta prejudicado em decorrência do que respondido foi no item 01, uma vez que a falta da prova testemunhal enseja na falta de informação sobre as fornecedoras que eventualmente seriam indicadas pelo Sr. Sérgio.



No que toca o item B, por se tratar de **Prestação de Contas**, este Perito se baseou nos documentos de compra de material e não nos comprovantes de entrega de mercadorias.

- 4) Queira o Ilustre Perito entrevistar o Engenheiro, Sr. Sérgio Henrique Regaço Hara, responsável técnico pela obra apontada no quesito nº 01, assim como os sócios da empresa MTH Empreendimentos e Serviços Ltda., Sr. Severino Cardoso Neto e Sr. Francisco Ramos Gomes, e informar.
- a) Rol dos trabalhadores/funcionários da citada empresa que prestaram serviços na obra apontada no quesito nº 01.
- b) Relacionar o valor dos salários mensais assim como os recolhimentos fundiários e fiscais.

Resposta: Por impossibilidade de se realizar o colhimento de testemunho, este quesito restou prejudicado em decorrência do que respondido foi no item 01.

- 5) Com base nos documentos e respostas dos quesitos nº 02, 03 e 04 deste rol, queira o Ilustre Perito realizar demonstrativo contendo as despesas com pessoal e material de construção apropriados na obra apontada no quesito nº 01, desta série.



Resposta: Conforme respondido no quesito 02, as planilhas demonstrativas dos gastos com material de construção representado por Notas Fiscais e duplicatas alcançam o valor total **R\$150.408,80 (cento e cinquenta mil quatrocentos e oito reais e centavos).**

Cabe salientar que as planilhas elaboradas usaram como base os documentos apresentados nos processos, assim, vem este Perito apresentar demonstrativo acerca das despesas com pessoal, totalizando **R\$368.700,89 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos reais e centavos).**

- 6) Queira o Ilustre Perito apurar, se os sócios das Empresas fornecedoras dos materiais de construção para a obra apontada no quesito nº 01 deste rol, guardam algum parentesco ou se eram pessoas do círculo de amizade dos sócios da empresa Construtora RICAMAR Ltda., Sr. Gylson Eder Pereira Dalmacio e Sr^a. Ângela Maria Araújo Mury.

Resposta: Quesito prejudicado, tendo em vista que não constam nos autos os contratos sociais nas empresas fornecedores dos materiais, ficando, assim, este Perito impossibilitado de verificar com precisão quem são os responsáveis pelas mesmas.



Cabendo ressaltar que à fl. 898, item 11, o sócio Gylson mencionou que a empresa MTH Empreendimentos e Serviços Ltda. pertencia ao irmão do autor.

Porém, este Perito não conseguiu informações sobre as demais empresas contratadas no curso do empreendimento.

- 7) Queira o Ilustre Perito, informar o valor das vendas de cada imóvel construído, conforme quesito nº 01 desta série.

Resposta: Conforme Escrituras de Compra e Venda dos Imóveis, a Ricamar recebeu com as vendas, o valor de **R\$ 1.099.080,00 (um milhão e noventa e nove mil e oitenta reais)**, conforme Escrituras e os valores individualizados.

- 8) Queira o Ilustre Perito informar e comprovar se o resultado financeiro das vendas dos imóveis, foram depositados na Caixa Econômica Federal – CEF?

Resposta: Conforme as Escrituras de Compra e Venda o resultado das vendas eram depositados na conta corrente da empresa Ricamar.

Cabe a este Perito esclarecer que, ainda que não haja comprovantes dos depósitos na conta da Ricamar, na dinâmica do mercado imobiliário, é de praxe a Caixa Econômica Federal só libere os valores correspondentes aos financiamentos nas contas a elas vinculadas.



9) Queira o Ilustre Perito informar, se o Sócio da Construtora RICAMAR Ltda., Sr. Fábio Tahar Hara, representado por seu procurador, Sr. Sérgio Henrique Regaço Hara, solicitou junto a CEF a não liberação dos valores lá depositado, resultado das vendas dos imóveis, apontados no quesito nº 01.

Resposta: Este Perito não logrou êxito em verificar nos autos documento que comprove o que lhe foi inquirido.

10) Queira o Ilustre Perito informar e comprovar se a CEF liberou o resultado financeiro das vendas dos imóveis lá depositado na conta da Construtora RICAMAR Ltda., a pedido dos Sócios, Sr. Gylson Eder Pereira Dalmacio e Srª. Ângela Maria Araújo Mury.

Resposta: Este Perito não localizou nos autos nenhum documento que comprove solicitações feitas pelos sócios à Caixa Econômica Federal.

11) Queira o Ilustre Perito do Juízo comprovar o destino contábil, referente ao resultado financeiro dos imóveis, vendidos, e depositados na CEF, liberados na conta corrente da Construtora RICAMAR Ltda.



Resposta: Não foram apresentados os registros contábeis da sociedade, estando tal quesito prejudicado, ressaltando mais uma vez que o Livro Caixa apresentado não foi considerado como documentação hábil.

12) Queira o Ilustre Perito juntar aos autos as declarações de Renda à Receita Federal do Brasil, dos Sócios da Construtora RICAMAR Ltda., Sr. Gylson Eder Pereira Dalmacio e Sr^a. Ângela Maria Araújo Mury, referente aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Resposta: Em conformidade com o Art. 5º, X, da CRFB, que visa à preservação da intimidade do indivíduo combinado com o art. 198 do CTN, que dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

– Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



§ 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – Representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Entende este Perito ser do Judiciário a competência para requisitar eventual quebra de sigilo fiscal junto à Receita Federal, não dispondo, assim, este Profissional de tal documental.

13) Queira o Ilustre Perito apurar a veracidade dos documentos conforme petítório protocolado em 12/11/2012, juntada nos autos do Processo nº 2006.001.045989-3 – Ação de Prestação de Contas, para tal mister, interpelar os Sócios da Empresa MTH Empreendimentos e Serviços Ltda.

Resposta: Este Perito foi nomeado para fazer a análise documental dos processos no que toca a parte contábil do negócio da empresa Ricamar, não tendo legitimidade e capacidade técnica para verificar a veracidade de documentação, cabendo tal análise à perícia grafotécnica.



**Villemor
Salgado**
Contadores Associados

Perícias

14) Queira o Ilustre Perito, com base na Conclusão do quesito nº 13 deste rol, informar se as assinaturas contidas nos referidos documentos, são falsas.

Resposta: Apenas um perito grafotécnico pode dar uma resposta precisa a este questionamento.

15) Com base nos elementos e respostas aos quesitos anteriores desta série, queira o Ilustre Perito proceder a feitura do Demonstrativo Completo das Receitas, Despesas e Lucro Provável, referente às vendas dos imóveis apontados no quesito nº 01 desta série.

Resposta: Para o desenvolvimento dos trabalhos na presente Dissolução de Sociedade foi necessário elaborar planilhas com todas as despesas e demais gastos realizados, discriminando os respectivos favorecidos.

Após a discriminação de todas as despesas realizadas e as receitas auferidas, foi elaborado Quadro Demonstrativo – Receitas e Despesas.

HISTÓRICO		VALOR
Despesas		
NOTAS FISCAIS PAGAS PELA RICAMAR		138.023,41
DUPLICATAS PEGAS PELA RICAMAR		12.385,39
RECIBOS EM NOME DA RICAMAR		335.196,95
RECIBOS EM NOME DA ENAILE		206.959,04
RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE ENAILE E FRIENGE	ENAILE	197.469,10
	FRIENGE	62.369,51

A



RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE GYLSON E MARIO	GYLSON	19.544,50
	MARIO	27.750,00
IMPOSTOS A PAGAR		123.783,00
VALORES REFERENTES A ALUGUEL		9.747,09
SUB TOTAL		R\$ 1.133.227,99
ATIVOS		
RECEITA VENDA DE IMOVEIS		1.099.080,00
TERRENOS REMANESCENTES		114.822,19
SUB TOTAL		R\$ 1.213.902,19
SALDO		R\$ 80.674,20

16) Queira o Ilustre Perito informar, se as frações do terreno 152, 172 situado a rua São Bernardo, Ricardo de Albuquerque/RJ, pertencente a Construtora RICAMAR Ltda., foi objeto de decisão em Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, Processo nº 2004.001.022406-0.

Resposta: Como se verifica de Sentença de fls. 260/261, mantida pelo Acórdão de fls. 287/293, cujo trânsito em julgado segue à fl. 295 – todas dos autos da Ação de Arrolamento de Bens –, as frações do terreno 152 e 172 foram objeto daquela ação, tendo sido julgado procedente o pedido do ex-sócio Fábio no sentido de determinando que os sócios que Gylson e Ângela deveriam manter o *status quo* da empresa, ou seja, não poderiam



se desfazer das frações restantes até que a dissolução da sociedade fosse resolvida, a fim de se evitar eventual prejuízo ao ex-sócio Fábio, notadamente pelo desaparecimento do *affectio societatis* entre os envolvidos.

17) Queira o Ilustre Perito pesquisar junto ao mercado imobiliários da região em que se encontra o terreno apontado no quesito nº 16 deste rol, e, informar o valor das frações para 20 (vinte) casas e 2 (dois) quartos e para 4 (quatro) casas de 3 (três) quartos, conforme licença concedida pela Prefeitura.

Resposta: A resposta ao presente quesito discriminando os imóveis em 2 (dois) e 3 (três) quartos fica prejudicado pois este Perito não tem como calcular o valor de frações de terrenos e sim o valor por metro quadrado o referido lote, objeto da ação.

18) Queira o Perito de o Juízo informar as decisões contidas nos processos nº 2004.001.022406-0 – Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, 2006.001.045989-3 – Ação de Prestação de Contas e 2007.001.116588-4 – Ação de Dissolução de Sociedade.

Arrolamento de Bens - 2004.001.022406-0	
Decisão de fl. 41	Indeferimento da gratuidade de justiça.
Cópia de 48	Reforma da decisão supracitada.



Decisão de fl. 50	Deferimento do arrolamento.
Decisão de fl. 247/249	Declínio de competência para a 5ª Vara Empresarial.
Sentença, fls. 260/261	“(...) julgo procedente a presente ação cautelar de arrolamento, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 50”.
Decisão de fl. 274	Recebimento da apelação no duplo efeito.
Acórdão de fls. 287/293	Recurso não provido.
Decisão de fl. 416	Nomeação deste Perito.

Prestação de Contas - 2006.001.045989-3	
Sentença, fls. 236/238	“(...) julgo procedente o pedido para condenar os réus a prestarem as contas, em 48 horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar (...)”.
Decisão de fl. 256	Recebimento da apelação no duplo efeito.
Acórdão, fls. 270/273	“Recurso a que se nega seguimento (...)”.
Agravo interno, fls. 280/281	“(...) a Câmara nega provimento ao Agravo Interno”.
Decisão, fl. 1171	Deferimento da perícia contábil.
Decisão, fl. 1186	Deferimento de pagamento das custas ao final.
Decisão, fl. 1189	Nomeação deste Perito

Ação de Dissolução de Sociedade - 2007.001.116588-4	
Decisão de fl. 253	Decretação da revelia.
Decisão de fl. 262	Ratificação da decisão supracitada.
Sentença, fls. 265/267	“(...) julgo procedente o pedido e decreto a dissolução parcial da sociedade CONSTRUTORA RICAMAR LTDA., dela excluindo o sócio Fábio Tahar Hara”.
Decisão de fl. 481	Recebimento da apelação em duplo efeito.
Acórdão, fls. 509/522	Recurso não provido.



Decisão de fl. 570	Nomeação deste Perito.
Decisão de fl. 586	Homologação dos honorários periciais.

19) Com base na resposta ao quesito nº 18 deste rol, queira o Ilustre Perito informar a data balizadora para a Prestação de Constatas e Apuração de Haveres.

Resposta: Para o desenvolvimento dos trabalhos periciais nos autos de Arrolamento de Bens e Prestação de Constatas, este Perito utilizou como data inicial do empreendimento, usando também as respectivas datas dos aportes financeiros e despesas realizadas, bem como as datas das Escrituras de Compra e Venda dos imóveis. Tendo como data limite para análise a venda do último imóvel, qual seja, 17 de setembro de 2003.

Cabe ressaltar, no entanto, que a Apuração de Haveres terá como data limite a certidão de trânsito em julgado do Acórdão que manteve a Sentença de mérito que entendeu como procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade para excluir o sócio Fabio, qual seja, 08 de setembro de 2009.

20) Com base na Decisão do Processo nº 2007.001.116588-4, Ação de Dissolução da Sociedade, queira o Sr. Perito informar, quais os sócios remanescentes na sociedade Ltda.



Resposta: Não consta nos autos Alteração Contratual posterior à 11ª, assim, após o trânsito em julgado do Acórdão que ratificou a dissolução parcial da sociedade, a única afirmativa possível é que Fábio Tahar Hara não é mais sócio da empresa Ricamar.

21) Queira o Ilustre Perito apurar e informar o nome das pessoas responsáveis pela administração da Construtora RICAMAR Ltda. e responsável técnico, a partir de 2000.

Resposta: Do período de 25 de agosto de 1997 a 13 de agosto de 2000, estava em vigência a 9ª Alteração Contratual, contando com um total de 1000 (mil) cotas, divididas entre dois sócios:

- Sérgio Henrique Regaço Hara, com 900 (novecentas) cotas e;
- Fábio Tahar Hara, com 100 (cem) cotas.

Conforme cláusula quarta, a administração, gerência e uso da firma seria feita separadamente pelos sócios.

De 14 de agosto de 2000 até 18 de abril de 2001, estava em vigência a 10ª Alteração Contratual, contando com um total de 1200 (um mil e duzentas) cotas, divididas entre três sócios:



- Fabio Tahar Hara, com 400 (quatrocentas) cotas;
- Gylson Eder Pereira Dalmacio, com 400 (quatrocentas) cotas e;
- Ângela Maria Araújo Mury, com 400 (quatrocentas) cotas.

Conforme cláusula quarta, a administração, gerência e uso da firma seriam feitas pelos próprios sócios, com a assinatura conjunta de no mínimo dois deles.

De 19 de abril de 2001 até o trânsito em julgado da decisão que deferiu a dissolução parcial da sociedade, estava em vigência a 11ª Alteração Contratual, contanto com um total de 1200 (um mil e duzentas) cotas, divididas entre três sócios:

- Fabio Tahar Hara, com 400 (quatrocentas) cotas;
- Gylson Eder Pereira Dalmacio, com 400 (quatrocentas) cotas e;
- Ângela Maria Araújo Mury, com 400 (quatrocentas) cotas.

Conforme cláusula quarta, a administração, gerência e uso da firma seria feita pelos próprios sócios, com a assinatura conjunta de no mínimo dois deles.

No entanto, é de salientar que este Perito não localizou dentre a documentação a qualificação do responsável técnico.



22) Com base nas respostas aos quesitos nº 20 e 21, queira o Ilustre Perito proceder a busca dos elementos necessários à realização completa do seu mister, no que pertine à Prestação de Contas e Apuração de Haveres, inclusive com base também nos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, referente à 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, registrados no órgão competente.

Resposta: Não foram apresentados os registros contábeis da sociedade de todo o período acima solicitado, estando tal quesito prejudicado. Cabe ressaltar que os trabalhos periciais se basearam nos documentos comprobatórios das despesas, aportes financeiros, contabilidade parcial apresentada e nas Escrituras de Compra e Venda dos imóveis.

23) Queira o Ilustre Perito Judicial apresentar sua Prestação de Contas, com as considerações técnicas e as porventura apuradas, acerca da evasão do patrimônio, apontando os responsáveis.

Resposta: Conforme levantamento realizado, este Perito não constatou evasão do patrimônio e, ante os saldos apurados, o negócio em questão não se demonstrou de grande rentabilidade para os sócios, não sendo constatado nenhuma prática de "evasão do patrimônio" de responsabilidade da gestão dos sócios.

A



24) Queira o Ilustre Perito Judicial proceder a feitura da Apuração de Haveres da Empresa RICAMAR Ltda., apontando o valor devido ao ex-sócio Sr. Fábio Tahar Hara, inclusive, no que pertine as frações do terreno objeto de Arrolamento de Bens, Processo nº 2004.001.022406-0.

Resposta: Conforme apurações realizadas de acordo com a metodologia aplicada, foi elaborado Quadro Demonstrativo, para melhor visualização da análise realizada, será apresentado.

4. Apurações Dos Saldos

4.1. Metodologia de Atualização dos Valores

Levando em consideração o grande volume de documentos anexados aos autos este Perito utilizou como metodologia de atualização dos valores apurando o valor médio da UFIR devidamente discriminado em 2 (dois) períodos, conforme abaixo.

Despesas com Obra

As despesas com as obras abrangeram os anos de 1999 a 2002, então temos:



Período de Obra		
Data	UFIR	Média Período
1999	0,9770	1,0956
2000	1,0641	
2001	1,1283	
2002	1,2130	

Receitas Venda de Imóveis

Idem com o período em que as unidades foram vendidas, que abrangeu o período de 2001 a 2003, temos:

Período de Venda Imóveis		
Data	UFIR	Média Período
2001	1,1283	1,2332
2002	1,2130	
2003	1,3584	

Débitos Fiscais

Quanto aos débitos fiscais em razão dos mesmos permanecerem pendentes de quitação até o momento e terem sido levantados para utilização no presente trabalho os mesmos não estão sujeitos a atualização.



Para efeitos de "projeção" este Perito atualizou os valores dos mesmos retroagindo para a data da sentença de Dissolução Parcial da Sociedade em agosto de 2008.

Terrenos Remanescentes

Idem quanto aos valores dos terrenos remanescentes, os mesmos já estão com seus respectivos valores atualizados.

Considerando que quando do início do empreendimento foram adquiridos 4 (quatro) lotes e restou 2 (dois) lotes que não foram beneficiados com edificações mais fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa Ricamar para futura liquidação ou novo empreendimento o valor dos mesmos faz parte integrante da Apuração dos Haveres da sociedade.

De acordo com levantamento realizado utilizando metodologia de Simulação de Valor – ITBI, com base nas matrículas de IPTU dos terrenos remanescentes apuramos o Ativo Imobilizado da empresa no valor total de R\$188.819,75 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e dez reais e centavos).

Correção Monetária – Capital Social

Visando aplicar um critério de tratamento igual aos valores objeto da Apuração de Haveres, este Perito atualizou o valor do capital social para a presente data.



5. Resumo Valores Atualizados

Então com base nos valores históricos este Perito utilizando a metodologia acima citada realizou os cálculos corrigindo os respectivos saldos para a data atual, conforme abaixo:

Quadro Demonstrativo

HISTÓRICO		VALOR	ATUALIZADOS
NOTAS FISCAIS PAGAS PELA RICAMAR		138.023,41	R\$ 412.168,99
DUPLICATAS PEGAS PELA RICAMAR		12.385,39	
RECIBOS EM NOME DA RICAMAR		335.196,95	R\$ 1.485.683,58
RECIBOS EM NOME DA ENAILE		206.959,04	
RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE ENAILE E FRIENGE	ENAILE	197.469,10	R\$ 712.042,22
	FRIENGE	62.369,51	
RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE GYLSON E MARIO	GYLSON	19.544,50	R\$ 129.602,30
	MARIO	27.750,00	
VALORES REFERENTES A ALUGUEL		9.747,09	R\$ 26.710,19
SUB TOTAL 1		1.009.444,99	R\$ 2.766.207,28
IMPOSTOS A PAGAR		123.783,00	R\$ 203.545,68
SUB TOTAL 2		R\$ 1.133.227,99	R\$ 2.969.752,96



ATIVOS		
RECEITA VENDA DE IMOVEIS	1.099.080,00	R\$ 2.675.776,75
TERRENOS REMANESCENTES	114.822,19	R\$ 188.810,75
SUB TOTAL	R\$ 1.213.902,19	R\$ 2.864.587,50
SALDO	R\$ 80.674,20	-R\$105.165,46

Levando em consideração o quadro acima, as despesas realizadas com o empreendimento não foram totalmente suportadas pelas receitas auferidas com a venda dos imóveis, sendo apurado que o empreendimento gerou um **PREJUÍZO** no valor total de **R\$105.165,46 (cento e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente Laudo Pericial Contábil, este Perito concluiu que a Prestação de Contas foi bem prestada no que todas as receitas e despesas decorrentes do empreendimento da Construtora Ricamar.



**Villemor
Salgado**
Contadores Associados

Perícias

695

No que se refere à Dissolução de Sociedade, o empreendimento apresentou despesas superiores as receitas auferidas, ou seja, prejuízo no valor de **RS 105.165,46 (cento e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**.

De acordo com Contrato Social a empresa possui um Capital Social no Valor Total de **RS120.000,00 (cento e vinte e mil reais)** distribuídos entre os sócios na proporção de 400 (quatrocentas) cotas equivalentes a **33,33%** para cada sócio, sendo que o mesmo atualizado para presente data alcançou o valor total de **RS319.308,69 (trezentos e dezenove mil e trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos)**, rateado pelo percentual de contas temos o valor de:

RS106.436,23

(Cento e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos)



7. Para Efeitos de Apuração dos Haveres

Então pelo acima exposto apuramos um Passivo no valor total de **R\$ 105.165,46** (cento e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) que deve ser rateado pelos sócios da empresa de acordo com suas respectivas contas que compõem o Capital Social na fração de 33,33% para cada sócio temos um rateio do valor do prejuízo de:

(R\$35.005,15)

(Trinta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais)

Rateio dos Haveres

<u>Sócio</u>	<u>Cotas</u>	<u>Valor.R\$</u>	<u>Rateio</u>
Fabio Tahar Hara	33%	106.436,23 -35.055,15	R\$ 71.381,08
Gylson Eder Pereira Dalmacio	33%	106.436,23 -35.055,15	R\$ 71.381,08
Ângela Maria Araújo Mury	33%	106.436,23 -35.055,15	R\$ 71.381,08



Villemor Salgado
Contadores Associados

Perícias

Então os sócios GYLSON EDER PEREIRA DALMACIO e ANGELA MARIA ARAÚJO MURY deverão ressarcir o sócio retirante no valor total de


R\$71.381,08

(Setenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e oito centavos)

Nada mais tendo a acrescentar este Perito encerra o presente Laudo Pericial Contábil.

Fica este Perito disposição deste Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2016.


Marcus De Villemor Salgado
Perito Contador
CRC/RJ nº 81.748

Quadro Resumo

HISTÓRICO		VALOR		ATUALIZADOS
NOTAS FISCAIS PAGAS PELA RICAMAR		138.023,41	150.408,80	R\$ 412.168,99
DUPLICATAS PEGAS PELA RICAMAR		12.385,39		
RECIBOS EM NOME DA RICAMAR		335.196,95	542.155,99	R\$ 1.485.683,58
RECIBOS EM NOME DA ENAILE		206.959,04		
RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE ENAILE E FRIENGE	ENAILE	197.469,10	259.838,61	R\$ 712.042,22
	FRIENGE	62.369,51		
RECIBOS COMPARTILHADOS ENTRE GYLSON E MARIO	GYLSON	19.544,50	47.294,50	R\$ 129.602,30
	MARIO	27.750,00		
VALORES REFERENTES A ALUGUEL		9.747,09		R\$ 26.710,19
SUB TOTAL 1		1.009.444,99		R\$ 2.766.207,28
IMPOSTOS A PAGAR*		123.783,00		R\$ 203.545,68
SUB TOTAL 2		R\$ 1.133.227,99		R\$ 2.869.752,96
ATIVOS				
RECEITA VENDA DE IMOVEIS		1.099.080,00		R\$ 2.675.776,75
TERRENOS REMANESCENTES**		114.822,19		R\$ 188.810,75
SUB TOTAL		R\$ 1.213.902,19		R\$ 2.864.587,50
SALDO		R\$ 80.674,20		-105.165,46

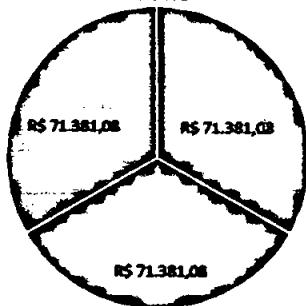
Nota
 (*) Prejeção do Valor para data da Sentença
 (**) Projeção do Valor para data da Sentença

Rateio por Socio (Prejuizo)	-35.055,15
-----------------------------	------------

Atualização Do Capital Social	120.000,00	319.308,69
Rateio po Socio	33%	106.436,23

Sócios	Cotas	Valor R\$	Rateio
Fabio Tahar Hara	33%	-35.055,15 106.436,23	R\$ 71.381,08
Gylson Eder Pereira Dalmacio	33%	-35.055,15 106.436,23	R\$ 71.381,08
Angela Maria Araújo Mury	33%	-35.055,15 106.436,23	R\$ 71.381,08

Rateio



■ Fabio Tahar Hara ■ Gylson Eder Pereira Dalmacio ■ Angela Maria Araújo Mury

A